



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

Habeas Corpus: n.º 10/2025

Acórdão: n.º 20/2025

Data do Acórdão: 17/02/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Falta de decisão sobre o pedido de Audiência Contraditória Preliminar; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam, em conferência, na Seccção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório:

1. **A e B**, arguidos presos preventivamente à ordem do Processo Comum Ordinário n.º 17781/22, a correr termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, vieram, por intermédio de mandatário, requerer a providência de habeas corpus por prisão ilegal, ao abrigo do disposto no art. 36º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal¹, alegando o seguinte (transcrição):

"1. Ora, os arguidos encontram-se detidos e privados de liberdade no estabelecimento prisional de Ribeirinha, desde o dia 8 de Junho de 2024.

2. Ademais, o MP ter deduzido acusação, requereu o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o que

¹ Doravante, abreviadamente, designado por CPP e para o qual se consideram feitas as remissões das disposições normativas sem expressa indicação da fonte.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

foi concedido, conforme o despacho que ora se junta, (doc. n.º 1).

3. Uma vez declarada a especial complexidade do Processo, pela prática dos Crimes, de tráfico de estupefaciente agravado, lavagem de capital, associação criminosa, motim, condução sem carta, p.p pelas disposições legais, conforme descrição constantes na douda acusação.

4. Uma vez notificados para querendo deduzir o pedido da ACP, dentro do prazo legal requereram a abertura da audiência contraditória preliminar.

5. Ademais, inexistente qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao arguido e que elevasse o prazo de prisão preventiva para 12 meses, pelo menos que tenha sido notificados pessoalmente ou o seu mandatário, ou que tenha marcado a audiência, não obstante de terem dado entrada no seu requerimento de ACP há dois meses.

6. Contudo, em boa verdade até a presente data os arguidos não foram pronunciados e muito menos viram o prazo de prisão preventiva elevando, artigos 279º n.º 1 al. b, 42º n.º 2º, 336º e 337.º todos do CPP.

7. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º2, CRCV).

8. Por outro lado, o número 1 alínea b) do artigo 279.0 do CPP, que "oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.

9. Sucede que no caso em apre[ss]ço como se pode ver, até a presente data os arguidos não foram pronunciados, apesar de ter requerido a realização de ACP, dentro do prazo legal.

10. Assim, sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade dos arguidos, que têm ainda o direito de serem julgados no mais curto prazo possível, artigos 290, 22 e 35º n.º 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.

11. Uma vez que arguidos estão detidos preventivamente há mais de oito meses conhecerem o despacho de pronúncia, nem reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou qualquer outro que declarasse especial complexidade do processo, isto, na fase de ACP, pelo que a sua prisão aplicada tornou-se ilegal.

12. Contudo, estatui o artigo 294º n.º1 do CPP, que os pressupostos da subsistência da prisão preventiva devem ser reavaliados em três em três meses, e os arguidos presos devem ser julgado no mais curto prazo possível.

13. E no caso em apresso como sumariamente já se provou, não foram cumpridos os pressupostos legais supra e nenhuma outra que salvaguarda o direito a liberdade dos cidadãos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

14. *Até porque não se pode agarrar ao primeiro reexame efectuado e a elevação do prazo de prisão preventiva de 17 de Setembro de 2024, para manter os arguidos detidos e privados de liberdade sem qualquer fundamentação.*

15. *E numa situação idêntica esta Corte tinha decidido nos autos de providência de habeas corpus n.º 32/2018, em que o requerente era C a favor de D e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, que deu lugar ao acórdão n.º 57/2018 e também a favor E e recorrido 20 Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, que deu lugar ao acórdão n.º 53/2019.*

16. *E os referidos acórdãos tiveram votos vencidos dos Juízes Conselheiros Maria de Fátima Coronel e Manuel Alfredo Monteiro Semedo, que subscrevemos na íntegra que aqui damos por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*

17. *A interpretação segundo a qual, uma vez prorrogado um dos prazos, todos os outros são automaticamente prorrogados até ao máximo permitido, ou seja, trinta meses, conduziria a que, uma prorrogação por apenas um mês em qualquer uma das fases o que teoricamente pode suceder em vista da redacção do preceito também tivesse o mesmo efeito, sem qualquer avaliação judicial da sua necessidade, o que contraria a letra e o espírito da lei, que pretende a prisão preventiva se restrinja ao necessário para os fins visados pelo legislador".*

18. *"Acresce que a prática já demonstrou que, pode suceder; que em determinada fase, por exemplo na pronúncia, a complexidade do processo justifique uma elevação do prazo para 12 meses e no entanto, a decisão final em 1ª instância ser proferida no prazo inicial de 16 meses, o que demonstra, mais uma vez, que os fundamentos para a prorrogação podem não subsistir para a fase seguinte e por isso, a necessidade de avaliação em concreto, ou seja, em cada fase, das razões que justificam a elevação do prazo". E cita os acórdãos ns.º 83/2008 e 84/2008.*

19. *Ainda sobre os acórdãos n.º 57/2018 e 53/2019, houve recurso de amparo constitucional n.º 05/2018, que deu lugar ao acórdão n.º 26/2018 bem como a adopção de medida provisória que foi deferido, vide acórdão n.º 01/2019 e recurso de amparo n.º 25/2019, que deu lugar ao acórdão, n.º 34/2019, todos do TC.*

20. *E o entendimento tem sido no sentido de que, caso haver pedido de ACP, enquanto não for proferido o despacho de pronúncia ou não pronúncia, ou se não for declarado especial complexidade do processo, prescrito o prazo de oito meses, a prisão torna ilegal, o que suscitamos para todos os efeitos e consequências legais.*

21. *De igual concordamos com a tese defendida pelos Juízes Conselheiros nos referidos acórdãos, tanto assim é que o TC acompanhou esse voto, uma vez que a complexidade encontrada numa fase pode não ser a mesma na fase subsequente do processo, daí que em cada fase tem que ser feita a reapreciação dos pressupostos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

e a decisão tem que ser muito bem fundamentada, por estar-se perante uma questão que tem haver com direitos liberdades e garantias dos cidadãos, neste caso liberdade.

22. O que quer dizer que a prisão dos arguidos tornou-se ilegal, face a falta da realização da ACP, o despacho de pronúncia e despacho de declaração de especial complexidade nesta fase.

23. Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo."

Instruíram o requerimento com o despacho judicial que, em sede de instrução, declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva para seis meses. 2. Foi prestada informação, acordo com o disposto no art. 20.º, n.º 1, do CPP, nos seguintes termos:

"1 — Na verdade, os arguidos, acima identificados, encontram-se detidos desde 08 de junho de 2024, a ordem destes autos por decretação de prisão preventiva.

2 — Contudo, em 30 de setembro do mesmo ano, ainda na fase de instrução, foram declarados os autos de especial complexidade e concomitante elevação do prazo de preventiva para seis meses, consoante se alcança de despacho de fls. 1176 e 1577 dos autos e que se junta a estes autos.

3 — A este juízo foram com efeito distribuídos os autos em referência no dia 06 de fevereiro de 2025, [h]a pouco mais de dez dias, portanto.

4 — A questão está, pois, em saber se a declaração de complexidade opera-se automaticamente ou se é necessário fazê-lo explicitamente em cada fase processual.

5 — Sempre se dirá, no entanto, sem, portanto, tomar partido dessa discussão, que seria de uma manifesta incongruência normativa-processual se a dita declaração houvesse de fazer-se em cada fase processual, pois então a presente fase processual já estaria consumida por aquela quando nem há quinze dias que este juízo recebeu o processo com pedido de ACP.

6 — Pelo que se deve rejeitar o pedido de Habeas Corpus." (transcrição)

«»



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

3. Convocada a secção criminal e notificados o Ministério Público e o defensor, teve lugar a audiência pública, nos termos constantes do n.º 2 do art. 20.º do CPPenal, nela tendo feito uso da palavra o Digno Procurador- Geral Adjunto, que sufragou a improcedência do pedido, por entender que uma vez declarado processo de especial complexidade e prorrogado o prazo para dedução da acusação, de quatro para seis meses, o prazo subsequente, de oito meses, prorroga-se automaticamente, e a Defesa que reiterou os fundamentos apresentados na petição, bem como a pretensão de soltura por excesso do prazo legal da prisão preventiva.

Há agora que tornar pública a respectiva deliberação e, sumariamente, a discussão que a precedeu.

«»

II. Fundamentação

Com relevância para a decisão, retém-se, no essencial, que:

1. Os arguidos **A** e **B**, ora requerentes, encontram-se privados da liberdade no estabelecimento prisional da Ribeirinha, desde o dia 8 de Junho de 2024, na sequência da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva;

2. No decurso da fase de instrução, mediante requerimento do Ministério Público, o processo foi declarado de especial complexidade alargamento e o prazo de prisão preventiva foi alargado de quatro para seis meses;

3. Concluída a instrução, os ora Requerentes foram acusados da prática dos crimes de tráfico de estupefaciente agravado, lavagem de capital, associação criminosa, motim e condução sem carta;

4. Na sequência da notificação da acusação, os arguidos, ora Requerentes, requereram a abertura da audiência contraditória preliminar;

5. A 6 de Fevereiro de 2025, o processo foi distribuído ao 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, tendo sido conclusos ao Sr Juiz;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

6. Até à data da entrada do presentes habeas corpus, não tinha sido proferida decisão relativamente ao pedido de realização de ACP.

«»

Decidindo:

Erigido a direito fundamental e integrando o selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias, a liberdade pessoal encontra consagração constitucional enquanto direito fundamental, se bem que de natureza relativa, pois que a admitir restrições nos termos previstos na lei.

Nessa ordem de ideias, vem consagrado no art. 31.º, n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), a possibilidade de privação da liberdade, nas condições previstas na lei, sendo de destacar, por relevar, a privação da liberdade em virtude do decretamento de uma medida de coacção pessoal, nomeadamente a prisão preventiva.

E no n.º 3 desse preceito são especificadas as situações e condicionantes dessa privação da liberdade, sendo que, em se tratando de aplicação da prisão preventiva, tal só pode ocorrer em se estando perante fortes indícios da prática de crime doloso, a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando as demais medidas cautelares não se afigurem suficientes e adequadas e desde que não ultrapasse um determinado prazo, legalmente estipulado, situações essas que a lei ordinária veio concretizar nos arts. 279.º e 290 do Código de Processo Penal.

Afora desse quadro constitucional e concretizado pela legislação ordinária, não pode ocorrer privação da liberdade individual por força do decretamento da prisão preventiva, pelo que, acaso tenha sido aplicada ou mantida tal medida de coacção pessoal, está aberta a via para a sua imediata cessação, sendo que o mecanismo processual mais expedito, para lograr-se a libertação imediata, é a providência de habeas corpus.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

Integrando o título II (Direitos, Liberdades e garantias) e capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), prevê-se no art. 36.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde, que qualquer interessado pode requerer, perante o tribunal competente, a providência de habeas corpus em virtude de detenção ou prisão ilegal, requerendo a respectiva soltura ou a de um terceiro.

"Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa dos direitos fundamentais, o habeas corpus testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade" constituindo uma "garantia privilegiada" do direito, isso nas palavras de B. Gomes Canotilho e de Vital Moreira²".

Pela sua própria natureza e vocação constitucional, está-se perante uma providência excepcional, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a estancar casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave, grosseiro e rapidamente verificável -, patrocinados por casos de detenção ou de prisão manifestamente ilegais e, por tal via, assegurando, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido.

Justifica-se, assim, a urgência e simplificação na tramitação processual e a necessidade da verificação cumulativa de dois requisitos: 1) abuso de poder, lesivo do direito à liberdade física e/ou de movimentos e, 2) detenção ou prisão ilegal.

Em se tratando de prisão ilegal, que ora se destaca por ter a ver com o caso em apreço, os fundamentos para o pedido de soltura imediata por via do habeas corpus terão de reconduzir-se, inexoravelmente, àquelas situações que evidenciem uma privação da liberdade ostensivamente ilegal e constante do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

² Cf. Gomes Canotilho/Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa – Anotada, vol. I, 4.º ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, anotação ao art. 31.0/ I, p. 508.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

Concretizando, a ilegalidade passível de constituir fundamento de habeas corpus tem de ser evidente ou ostensiva e decorrente do facto da prisão: a) manter-se fora dos locais, legalmente, autorizados para esse efeito; b) ter sido efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; c) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou d) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

In casu, os requerentes fundam o pedido de soltura imediata no alegado excesso do prazo de prisão preventiva fixada por lei, o que encontra tradução na alínea d) do art. 18.. do CPPenal.

Para tanto referem que, estando presos desde 8 de Junho de 2024, em virtude de decretamento de prisão preventiva e que, na sequência da acusação pelo Ministério Público, requereram Audiência Contraditória Preliminar, mas que, inobstante, já decorreram mais de oito meses sem que tenham sido pronunciados, razão porque entendem estar excedido o prazo constante do art. 279., n.º 1 alínea b) do CPP.

Ora bem,

Em face aos elementos carreados para os autos, confirma-se que os requerentes se encontram presos, preventivamente, desde 8 de Junho de 2024 e que, uma vez notificados da acusação pública, requereram Audiência Contraditória Preliminar, mas sem qualquer decisão até à data da apresentação do presente habeas corpus, quando se encontravam já decorridos oito meses e dois dias sobre o início da referida privação da liberdade.

Laborando no pressuposto de que o prazo de duração da prisão preventiva a que se encontram sujeitos é de oito meses, porquanto requereram abertura de ACP, defendem os requerentes que, tendo já decorrido oito meses e dois dias, é de se ter por ultrapassado aquele prazo inserto na alínea b) do n.º 1 do art. 279.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

E colocadas as coisas por tal prisma, a questão que se coloca é a de saber se o prazo de duração da medida de coação de prisão preventiva, estabelecido no art. 279.º, n.º 1, se mostra exaurido, tendo presente que os requerentes requereram abertura de ACP, pedido sem qualquer decisão judicial e que, nas palavras do Sr Juíz, se deveu ao atraso na distribuição e conclusão do processo.

Pois bem.

Na resolução de tal questão, primeiramente, há que ter-se em linha de conta que o prazo de prisão preventiva, ao longo do mesmo processo, é único (princípio da unidade processual do prazo das medidas de coacção), pelo que não existe um certo prazo de prisão preventiva próprio de cada fase do processo; o que existe é um prazo uno, com limite de duração de 36 meses e que vai sendo, paulatinamente, consumido, pelas diversas fases em que o processo, normalmente, percorre.

E de modo a permitir que se respeite aquele prazo máximo e constitucional, se prevê uma duração máxima até que o processo atinja um dado momento ou efeito processual.

Para responder a tal questão, importa transcrever tal disposição normativa, que serve de fundamento para o pedido dos ora requerentes, e cuja redacção é a seguinte: «1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:(...) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.»

Ora, bastará a leitura atenta de tal inciso para se concluir que a estipulação do prazo de oito meses destina-se à prolação do despacho de pronúncia e isto, claro está, no pressuposto que tenha sido aberta a fase de Audiência Contraditória Preliminar (ACP) que, como se sabe, é de natureza facultativa e cuja admissibilidade está condicionada ao preenchimento de determinados pressupostos legalmente tipificados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

Decorre desse facto que, no caso vertente, não seria de se convocar a referida alínea b) do n.º 1 do art. 279..., pela singela, mas suficiente razão, de que, por ora, não há Audiência Contraditória Preliminar, cuja abertura está dependente de decisão do juiz, e que pode ser de admissibilidade ou de rejeição.

Dito noutros moldes, o prazo de oito meses não decorre do simples pedido dos intervenientes processuais para a realização da ACP, e sim traz ínsito que, na sequência do pedido efectuado, tenha sido proferido decisão judicial que admita a realização dessa fase e, em se admitindo, que o despacho de pronúncia seja proferido adentro de oito meses a contar do início da privação da liberdade, claro está, naqueles casos em que não se tenha prorrogado o prazo normal de prisão preventiva.

Sintetizando, o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar que, esta que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade; no fundo, o prazo não é para a realização da ACP e sim para, uma vez realizada esta, se profira despacho de pronúncia.

No caso, desconhecendo-se se vai haver ACP, não se pode ter esta como dado adquirido e, conseqüentemente, não se pode convocar o prazo do art. 279.º, n.º 1 b) do CPP.

Daí que a citada jurisprudência deste Tribunal, por referir-se a casos em que houve decisão de admissão de Audiência Contraditória Preliminar, não é de se convocar para o caso vertente em que, como já se disse, não se sabe se vai haver tal fase processual.

Em situações desse jaez, o prazo a considerar-se é, à partida, o da alínea c) do mesmo inciso normativo, este que estipula um prazo normal de 14 (catorze) meses para a prisão preventiva até à prolação da sentença e que, por ora, está longe de expirar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

Por tal ordem de razões se conclui que os requerentes, que se encontram em situação de prisão preventiva ordenada pela autoridade competente, por facto pelo qual a lei permite e não estando ainda ultrapassado o prazo legal, daí não se vislumbrar, por ora, um qualquer fundamento reconduzível a uma prisão manifestamente ilegal e que pudesse arrimar a concessão do pedido de habeas corpus que, por conseguinte, se indefere.

III. Decisão

Termos em que acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a providência de habeas corpus requerida por **A** e **B**, por falta fundamento (art. 18, n.º 4, al. d), do CPP).

Custas pelos requerentes, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 17 de Fevereiro de 2025.

Zaida G. F LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS